



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO N° 031 / 2019

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 20/03/2019

PROCESSO N°: 1/908/2018

AI: 201801524-7

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS CÉSAR QUADROS PIERRE

**EMENTA: ICMS. MERCADORIA DESACOMPANHADA DE
NOTA FISCAL. TRANSPORTE DE MERCADORIAS SEM
DOCUMENTOS FISCAIS.**

1. Responsabilidade tributária — Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), Conforme Art. 16, II, c da Lei 12.670/96. 2. Dispositivos infringidos Art. 140 do Dec. 24.569/96, Com Penalidades No Art. 123, III, A da Lei 12.670/96. 3. Auto de infração extinto pela Célula de Julgamento de Primeira Instância. 4. Inexistência de reexame necessário. 5. Recurso do contribuinte genérico, e sem objeto jurídico. 6. Já havendo sido concedido pelo julgador de primeiro grau a extinção do lançamento, sem a existência de Recurso de Ofício, não há que se conhecer do recurso interposto, por falta de objeto. 7. Decisão por unanimidade de votos nos termos do voto do relator, mantendo-se a decisão proferida pela 1ª instância, que decidiu pela EXTINÇÃO processual, contrariamente ao parecer da Assessoria Processual Tributária, constante dos autos e adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRA CHAVE: ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS
SEM DOCUMENTO FISCAL. RESPONSABILIDADE.
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
(ECT). AUTO DE INFRAÇÃO EXTINTO.**



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RELATÓRIO:

A acusação fiscal tem o seguinte relato:

“TRANSPORTAR MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL. EM FISCALIZAÇÃO NA ECT/CE APÓS PASSAGEM NO SCANER E POSTERIOR CONFERÊNCIA CONSTATAMOS QUE OS VOLUMES DE RG. OF066870988BR, OF066870435BR, OF066817745BR, ESTAVAM SEM A DEVIDA DOCUMENTAÇÃO FISCAL, MOTIVO DO PRESENTE AI EM CONFORMIDADE PARECER 34/99 DA PGE E N.E 07/99 DASEFAZ/CE. COM-3423”

Foram apontados como Dispositivos infringidos o art.140 do Decreto 24.569/97 e como penalidade disciplinada no art. 123, III, "a" da referida lei 12.670/96, alterado pela lei nº 13.418/03.

O contribuinte foi intimado em 02/02/2018 como se verifica a Fls.02 dos autos.

A EBCT às fls.12/14 dos autos, apresentou suas Defesa fundamentada no art. 150, VI, "a" da Constituição Federal de 1988, abaixo transcrito:

Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços uns dos outros.

Em apertada síntese, alega que não atua no campo de prestação de serviços, pura e simplesmente, como qualquer pessoa jurídica de direito privado, mas sim na execução de serviço postal, inerente à própria União, sendo o recebimento, expedição, transporte e entrega dos produtos uma das espécies do Serviço Postal que tem caráter eminentemente social.

É de se observar que às fls.07 o Autuante informa que houve duplicidade de lançamento.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Em Primeira Instância, o processo foi julgado EXTINTO (fls.16/18) com esteio no art. 87, inciso I, alínea "e", da Lei nº 15.614/2014, *in verbis*:

Art.87. Extingue-se o processo administrativo-tributário:

I - Sem julgamento de mérito:

e) quando não ocorrer à possibilidade jurídica, a legitimidade da parte ou o interesse processual;

A decisão foi proferida em vista da demonstração da ocorrência de duplicidade de autuação, e que consultas anexas ao processo fls. 10/11, realizadas nos sistemas da SEFAZ, CAF e COPAF, demonstram que entre os autos em duplicidade, o Auto de Infração nº 201801735-0 com data de 06/02/2018 encontra-se quitado. Já o Auto de Infração nº 201801524-7, lavrado dia 02/02/2018 apresenta Status no CAF fora do prazo, motivo de lavratura de Termo de Revelia.

Ao que se observa a autuada, ainda assim, interpôs Recurso Ordinário às fls.19/21 alegando, equivocadamente que a Julgadora Singular decidiu pela Procedência do lançamento.

A Assessoria Processual Tributária, em seu parecer 150/2018, manifesta-se pela extinção do feito fiscal, demonstrando que:

“Ocorre que às Fls. 07 os autuante prestaram a seguinte informação:

Informamos que o auto de infração nº 201801524-7 foi lavrado em duplicidade com o auto 201801735-0.

Dessa forma, solicitamos a nulidade/improcedência do auto 201801524-7 tendo em vista que foi lavrado outro auto para mesma mercadoria, ou seja, lavrado em duplicidade, pois o objeto de lavratura (OF066870435BR; OF066870435BR;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

OF066817745BR) foi autuado duas vezes no Posto Fiscal dos Correios.

De fato, conforme consulta ao Sistema CAF às fls.27/28, o auto de infração 2018.01735-0 tem o mesmo objeto do lançamento ora em análise.

Observa-se, ainda, que referido auto de infração foi QUITADO por meio do DAE 201825001094199, conforme fls.29.

Sendo assim, não há que se analisar o mérito do presente auto de infração, mas tão somente declarar sua EXTINÇÃO nos termos do Art. 87, inciso 1, alínea "e", da Lei nº 15.614/2014,"

Parecer da Assessoria Tributária acolhido pela douta Procuradoria Geral do Estado — PGE.

É o Relatório.

Voto doRelator:

Primeiramente cumpre analisar as condições de admissibilidade do recurso.

Conforme se observa nos autos, a Célula de Julgamento de Primeira Instância julgou extinto o auto de infração, em virtude de duplicidade de lançamentos.

Isso porqueposto que, às Fls. 07, o próprio agente autuante informa que:

“Informamos que o auto de infração nº 201801524-7 foi lavrado em duplicidade com o auto 201801735-0.

Dessa forma, solicitamos a nulidade/improcedência do auto 201801524-7 tendo em vista que foi lavrado outro auto para mesma mercadoria, ou seja, lavrado em



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

duplicidade, pois o objeto de lavratura (OF066870435BR; OF066870435BR; OF066817745BR) foi autuado duas vezes no Posto Fiscal dos Correios.”

Também constato, que o julgamento não foi encaminhado para o Reexame Necessário; haja vista que o lançamento não excede a 10 (dez) mil UFIRCE.

Ocorre que a contribuinte apresenta um recurso, como se a Célula de Julgamento de Primeira Instância houvesse julgado procedente o lançamento. Tal recurso é feito de maneira genérica, e, em nenhum momento, percebe-se o conhecimento da contribuinte acerca do teor da decisão recorrida.

Ora, percebe-se claramente que a contribuinte cometeu um equívoco na interpretação do julgamento exarado pela Célula de Julgamento de Primeira Instância; pois pede em seu recurso a improcedência do lançamento, já julgado extinto.

Deste modo, o pedido da Recorrente já havia sido acatado pela Célula de Julgamento de Primeira Instância; não havendo que se fazer qualquer reparo no julgamento recorrido.

Razão pela qual é de se entender que o Recurso apresentado não possui objeto jurídico válido.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por não conhecer do recurso, mantendo a decisão da Célula de Julgamento de Primeira Instância, que decidiu pela extinção do lançamento.

DECISÃO:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por decisão unânime, **NÃO CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO**, mantendo-se a decisão proferida pela 1ª instância, que decidiu pela **EXTINÇÃO** processual, nos termos do voto do Conselheiro Relator,



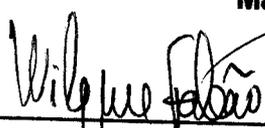
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

contrariamente ao parecer da Assessoria Processual Tributária, constante dos autos e adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

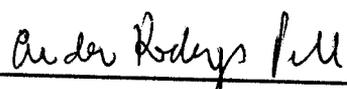
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de ABRIL de 2019.

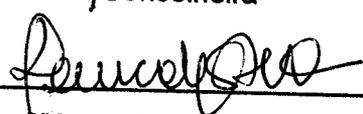

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRESIDENTE


José Wilame Falcão de Souza
Conselheiro

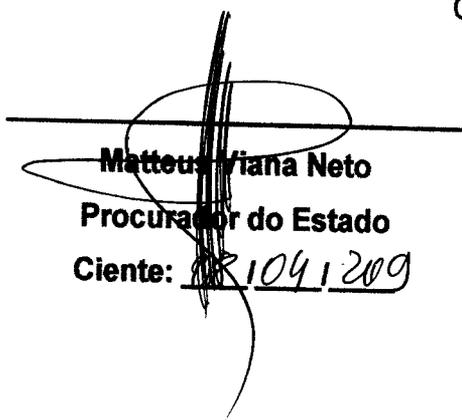

Carlos Cesar Quadros Pierre
Conselheiro – Relator


Antônia Helena Teixeira Gomes
Conselheira


André Rodrigues Parente
Conselheiro


Mônica Maria Castelo
Conselheira


Renan Cavalcante Araújo
Conselheiro


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado
Ciente: 081041209